



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.006024/2003-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.514 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria IPI
Recorrente COIM BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REVISÃO DE DCTF. DCTF COMPLEMENTAR.

Cancela-se o lançamento de ofício calcado em revisão interna de DCTF, quando constatado que houve declaração em duplicidade de débitos por parte do contribuinte, em virtude de erro no preenchimento das DCTF complementares.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e julgar prejudicado o exame do recurso de ofício. Sustentou pela recorrente o Dr. Gustavo Froner Minatel, OAB/SP nº 210.198.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico notificado ao contribuinte em **07/07/2003**, lavrado em decorrência de revisão interna de DCTF durante a qual se constatou que os débitos de IPI declarados nas DCTF dos 2º, 3º e 4º Trimestres de 1998 estavam em aberto.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou a nulidade do lançamento, a impossibilidade de débitos declarados ao fisco serem exigidos por meio de lançamento de ofício e que todos os valores reclamados estão recolhidos, conforme DARFs anexados.

Após a impugnação a autoridade administrativa juntou extratos da declaração de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1998 (fls. 53 a 67); extrato das DCTF originais e complementares relativas aos 2º, 3º e 4º Trimestres de 1998 (fls. 68 a 79) e telas do SIEF confirmando os pagamentos efetuados pelo contribuinte (fls. 80 a 96).

Informou a autoridade administrativa que os pagamentos efetuados se referem aos débitos declarados nas DCTF originais e que os débitos em aberto, que foram lançados de ofício, se referem àqueles consignados nas DCTF complementares (fl. 100).

Por meio do Acórdão nº 27.274, de 22 de janeiro de 2010, a 4ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto, julgou a impugnação parcialmente procedente e excluiu a multa de ofício com base no princípio da retroatividade benígna aplicado ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Foram afastadas as preliminares de nulidade e no mérito, foi mantido o lançamento quanto ao principal, pois a turma de julgamento considerou que os valores declarados nas DCTF complementares são adicionados aos valores das declarações originais e os DARF apresentados não foram suficientes para cobrir o débito complementar.

Houve recurso de ofício em relação à parcela da multa de ofício que foi exonerada.

Regularmente notificado daquela decisão em 16/04/2010, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/05/2010, no qual reiterou as alegações de nulidade do lançamento, o não cabimento de lançamento de ofício em relação a débitos já declarados ao fisco, e a ocorrência de erro de fato no preenchimento das DCTF complementares. Segundo o contribuinte, o erro estaria caracterizado pelo fato de serem idênticos os valores de IPI declarados nas DCTF originais e nas complementares. O contribuinte errou ao preencher a declaração complementar, dando-lhe tratamento como se retificadora fosse. Alegou que não é crível que em todos os períodos de apuração o contribuinte tenha apurado débito complementar em valor exatamente igual àqueles previamente declarados. Alegou que a confissão em DCTF não constitui verdade absoluta e se ainda pairar alguma dúvida sobre a declaração em duplicidade dos valores do IPI, requereu que esta turma determine diligência a fim de que, com base no art. 37 da Lei nº 9.784/99, sejam verificados os valores informados nas DIPJ da recorrente em confronto com aqueles informados nas DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Com base no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, deixo de analisar as preliminares de nulidade e passo diretamente ao exame do mérito.

Controverte-se exclusivamente sobre matéria de fato. A questão a ser desvendada pelo colegiado é se o contribuinte declarou ou não em duplicidade os valores devidos a título de IPI nos 2º, 3º e 4º Trimestres de 1998.

O contribuinte requereu diligência a fim de que fossem confrontados os valores do IPI declarados nas DCTF com aqueles declarados na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1998.

A diligência é desnecessária, pois a autoridade administrativa já providenciou a instrução do feito com a juntada das telas do sistema consulta - IRPJ às fls. 53 a 67.

A comparação dos conteúdos das DCTF originais, das DCTF complementares e da DIPJ de 1998 comprovam o erro alegado pelo contribuinte. Vejamos.

O lançamento de ofício está calcado nas seguintes DCTF complementares:

- a) 2º Trimestre – DCTF nº 0000.100.1999.88000339 (fls. 70/71);
- b) 3º Trimestre – DCTF nº 0000.100.1999.18003595 (fls. 74/75); e
- c) 4º Trimestre – DCTF nº 0000.100.1999.18003592 (fls. 78/79).

Cotejando-se o conteúdo da DCTF complementar do 2º Trimestre (fls. 70/71) com a originalmente apresentada pelo contribuinte (fls. 68/69) percebe-se nitidamente que a intenção do contribuinte foi a de alterar dados relativos ao IRRF. Foram incluídos débitos de IRRF – código 0561-1 relativos à 3ª e à 5ª semana de abril (R\$ 6.156,39 e 10.506,63, respectivamente), que não haviam sido declarados na original. Ainda em relação ao IRRF código 0561-1, o contribuinte alterou o valor relativo à 4ª semana de maio e incluiu o débito relativo à 3ª semana de maio. Foi alterado o valor relativo à 1ª semana de junho. E também houve acréscimos em relação ao IRRF código 1708-1 anteriormente declarado.

Entretanto, em relação ao IPI código 1097-1 os valores constantes da DCTF original coincidem até nos centavos com aqueles consignados na DCTF complementar.

Relativamente ao 3º Trimestre, cotejando-se o conteúdo da DCTF complementar (fls. 74/75) com a DCTF original (fls. 72/73), verifica-se de plano a inclusão de vários débitos de CSL e de IRPJ, que não constaram da DCTF original. Verifica-se, ainda, a inclusão de débitos de IRRF código 0561-1, como o da 1ª semana de julho (R\$ 7.880,56), que não constou na original e também a complementação dos valores da 2ª, 4ª e 5ª semana de julho, entre outros ajustes.

Entretanto, em relação ao IPI código 1097-1, verifica-se mais uma vez que os valores constantes da declaração original e da complementar coincidem até nos centavos.

E finalmente, quanto ao 4º Trimestre, o exame do conteúdo da declaração original (fls. 76/77) com a complementar (fls. 78/79), revela a inclusão de vários débitos de IRRF que não constaram da original e a complementação de outros valores previamente declarados pelo contribuinte.

Em relação ao IPI código 1097-1, a constatação é a mesma dos trimestres anteriores: os valores constantes nas duas declarações são idênticos.

Por outro lado, o exame dos extratos do sistema consulta - IRPJ revela que foram consignados na DIPJ os mesmos valores de débitos de IPI indicados em cada uma das DCTF, fato que confirma que o contribuinte não pretendeu complementar os valores relativos ao IPI.

Assim, a cronologia das declarações revela a seguinte situação: a) o contribuinte declarou os saldos devedores de IPI na DCTF original; b) em 1999 percebeu a necessidade de complementar a declaração de valores relativos ao IRPJ, CSL E IRRF, tendo apresentado a DCTF complementar; e c) em 08/10/1999 (fl. 53) apresentou sua DIPJ do ano calendário de 1998, consignando os mesmos valores de IPI declarados na DCTF original.

Os fatos acima constatados revelam que a intenção do contribuinte foi mesmo a de complementar valores e de incluir débitos de IRPJ, IRRF e CSL não incluídos na DCTF original, mas o contribuinte acabou preenchendo as DCTF complementares como se fossem DCTF retificadoras, repetindo nas complementares valores que já haviam sido corretamente declarados nas originais.

No caso concreto, todos os valores de IPI, foram declarados nas declarações originais e repetidos nas complementares. O contribuinte pagou o valor correspondente ao declarado na original, mas o sistema da Receita Federal “entendeu” que ainda restaram débitos em aberto, porque o valor da declaração complementar é adicionado ao valor da original.

Entretanto, o erro de preenchimento das DCTF é evidente, pois além do contribuinte não ter alterado nenhum valor relativo ao IPI, não é possível que em relação a todos os períodos de apuração abarcados pelo auto de infração, o contribuinte tenha apurado um débito complementar em valor idêntico ao declarado no documento original.

Tanto isso não é possível, que os extratos do sistema consulta - IRPJ comprovam que era devido apenas o IPI que foi declarado no documento original, cujo crédito tributário foi extinto pelos pagamentos efetuados pelo contribuinte e reconhecidos pela autoridade administrativa.

Tendo em vista que os documentos anexados aos autos comprovam que houve declaração em duplicidade dos valores do IPI nos 2º, 3º e 4º Trimestres de 1998, é estreme de dúvida que o auto de infração deve ser cancelado.

Se o auto de infração deve ser cancelado em virtude da inexistência do débito relativo ao tributo, resta prejudicada a análise do recurso de ofício relativo à exoneração da multa de ofício, pois o assessorio segue o destino do principal.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e considerar prejudicado o recurso de ofício.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 10830.006024/2003-12
Acórdão n.º **3403-002.514**

S3-C4T3
Fl. 5

CÓPIA